

**MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10183/002.262/90-73  
RECURSO Nº. : 83.013  
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - EXS.: 1986 e 1987  
RECORRENTE : SEMENTES BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
RECORRIDA : DRF - CUIABÁ - MT  
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.618

**PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA** - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo, conforme Acórdão nº 106-08.575, de 24.02.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, que negava provimento em relação à TRD, por considerar matéria ultra petita.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10183/002.262/90-73  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.618  
RECURSO Nº. : 83.013  
RECORRENTE : SEMENTES BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

SEMENTES BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Cuiabá - MT, de que foi cientificada em 21.10.92 (fls. 20), através de recurso protocolado em 29.10.92 (fls. 21).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 1), relativo a PIS/FATURAMENTO, Exs. 1986 e 1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10183/002.260/90-48.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em Sessão de 24.02.97, resultando em dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 106-08.575.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10183/002.262/90-73  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.618

**V O T O**

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

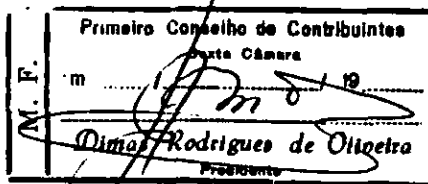
PROCESSO Nº. : 10183/002.262/90-73  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.618

### INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE



Ciente em

12 JUN 1997  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL